

PARECER Nº 306/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7775/2022 (Apenso ao Processo nº 2996/2022)

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Emenda Modificativa à Mensagem nº 038/2002, Projeto de Lei Complementar que: “*Dispõe sobre autorização para cobrança da Taxa de Coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto, altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e dá outras providências*”. (**MENSAGEM Nº 57/2022**)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com a **Emenda Modificativa ao projeto de lei complementar** acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de emenda modificativa tem por objetivo, nas palavras do alcaide municipal (fls. 03/04):

“Tal medida se faz necessária, pois, segundo dados e informações obtidos perante a empresa Águas Cuiabá S.A, concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário, no Município, em mais de 60% (sessenta por cento) das ligações de água dos imóveis residenciais, as leituras de seus hidrômetros registram consumo médio de até 10 m³ (dez metros cúbicos) de água mensal.

Entretanto, daquele percentual, apenas 2% (dois por cento) das pessoas residentes nos imóveis encontram-se em situação de vulnerabilidade econômica e social e, como tal, regularmente castradas como beneficiárias de isenção de tarifa de água e esgoto no cadastro da empresa.

Assim, o critério para concessão da isenção da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar originalmente constante no projeto de lei complementar que dispõe sobre autorização de cobrança da taxa de coleta de lixo por meio da fatura de água/esgoto,



altera dispositivos da lei complementar nº 043/97, que indica como isentos “os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme consumo, regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário”, revela-se inadequado, pois, resultaria que mais de 58% (cinquenta e oito por cento) de pessoas fora de situação de vulnerabilidade econômica e social, em Cuiabá, seriam indevidamente beneficiadas com isenção da taxa de coleta de lixo domiciliar. (...)

Sob esses argumentos é que fico na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.”

A análise jurídica cuidará apenas da proposta de Emenda Modificativa, pois o projeto original já foi objeto do Parecer Jurídico nº 096/2022 (tendo sido até aprovado pela CCJR).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A matéria atende a competência fixada pela Constituição Federal no que concerne ao Município e também ao requisito da iniciativa.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Neste diapasão, temos a novel **Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)** que determinou expressamente dois pontos mandamentais cruciais:

“ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

(...)



Logo, podemos inferir que:

1) A cobrança de taxa pode ser feita na fatura de outros serviços públicos, desde que com a anuência da prestadora do serviço;

2) A falta de cobrança pelo titular do serviço configura *renúncia de receita* (nos termos da *Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101/2000*), e pode acarretar penalidades em caso de eventual descumprimento dos requisitos legais.

Portanto, além de ser possível a cobrança do valor na fatura de água/esgoto. Isso é algo que deve ser feito, sob pena de configurar renúncia de receita e acarretar eventuais penalidades para o titular do serviço.

2. DA REGIMENTALIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA

Neste diapasão, a ***Emenda Modificativa proposta pelo Poder Executivo Municipal está totalmente de acordo com a novel disposição do Regimento Interno deste Parlamento.***

Vejamos:

Art. 148-R O Poder Executivo poderá apresentar Projeto Substitutivo em qualquer fase de tramitação. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 1º ***Sendo necessária alteração pontual na proposição a um único dispositivo, o autor poderá apresentar Emenda por Meio de Mensagem Aditiva. Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa.*** ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 2º As emendas serão encaminhadas pelo Sistema eletrônico por mensagem com numeração própria e remissão ao número da Mensagem da proposta principal. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

(...)

“Art. 165 Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação



das Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

Logo, a Emenda Modificativa possui conteúdo e forma jurídica correta para produzir seus efeitos, em vista disso merecer prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A proposta atende parcialmente os preceitos da Lei Complementar 095/1998, motivo pelo qual faz-se necessária a apresentação de uma subemenda à Emenda proposta.

A proposta, de acordo com o teor da Mensagem nº57/2022, visa alterar a redação do art. 8º do projeto de lei complementar (projeto principal a que se vincula a emenda) para inserir modificação ao art. 362 da Lei Complementar nº 043/1997, incluindo o Inciso II-A.

Assim, para que fica clara a proposição, de alteração do art. 8º do projeto de lei complementar a Emenda deve ser versada da seguinte forma:

Redação do projeto original do Executivo:

Art. 8º Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 362

(...)

(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de



Lixo:

os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10m³ (dez metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DA TAXA DA COLETA DE LIXO POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“**Art. 8º** Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 362

(...)
(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo:

a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (AC)

4. CONCLUSÃO.

Sem prejuízo da Emenda apresentada e aprovada pela CCJR ao artigo 8º do projeto, acrescentado a “alínea b”, Opinions pela aprovação da EMENDA MODIFICATIVA DO PODER EXECUTIVO, com SUBEMENDA DE REDAÇÃO, para incluir o caput do art. 8º tornar claro qual dispositivo do projeto se propõe modificar.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA DO AUTOR COM A SUBEMENDA DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 1 de junho de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003000310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 01/06/2022 18:47

Checksum: **7163148455F62BDCE77DFE5A2F1B5C5054E690651EB5A6FB5DB1363A6BD0B1D2**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

